



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)37581120

Processo Nº: 2026/864

Sequência: 2

Requerente: HÉLCIO KRONBERG

Remetente: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Destinatário: GABINETE

Data de Despacho: 06/08/2026

Despacho: Encaminho o presente protocolo à autoridade superior para ciência do acolhimento da impugnação protocolada, nos termos da Fundamentação da Decisão Administrativa anexa.
Anexas, as alterações necessárias à retificação do Edital de Chamamento Público nº 04/2026, já incorporadas ao Termo de Referência, que segue anexo.
Após, remeta-se os autos ao Setor de Licitações para adoção das providências cabíveis, especialmente quanto às comunicações e às retificações necessárias.

Descrição: Impugnação ao edital de Chamamento Público / Credenciamento nº 04/2026



VANUSA LORENZON

Secretária Municipal de Adm. e



06/8/2026 11:19:10

Usuário: VANUSA LORENZON

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Administração, ao proceder ao reexame das razões apresentadas na impugnação, especialmente diante da consideração de orientação específica emanada do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul acerca do credenciamento de leiloeiros oficiais, entende pertinente rever o critério estabelecido no instrumento convocatório para definição da ordem inicial de convocação dos profissionais credenciados.

Inicialmente, importa esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 não determina expressamente a utilização do sorteio como único critério juridicamente admissível para distribuição das demandas decorrentes de credenciamento. O art. 79, parágrafo único, inciso II, estabelece que, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda. A exigência legal, portanto, recai sobre a objetividade, impessoalidade e previsibilidade do critério, não havendo no dispositivo imposição textual de determinado mecanismo específico.

Da mesma forma, o art. 9º do Decreto Federal nº 11.878/2024, embora diretamente aplicável à Administração Pública federal, constitui importante parâmetro interpretativo ao estabelecer que, nas contratações paralelas e não excludentes, a distribuição da demanda deverá observar critério objetivo previsto no edital e garantir igualdade de oportunidade entre os interessados.

Foi nesse contexto normativo que se mostrou juridicamente possível, em uma primeira análise, a utilização da ordem cronológica de homologação da habilitação, seguida de rodízio, por se tratar de critério previamente estabelecido, objetivo, verificável e indistintamente aplicável aos interessados.

Entretanto, a consideração do Ofício Circular DCF nº 60/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul acrescenta elemento especialmente relevante à análise. O documento dá ciência aos entes fiscalizados da Decisão nº TP-0172/2025, proferida pelo Tribunal Pleno no Processo nº 016025-0200/24-4, que acolheu as conclusões constantes do Parecer Coletivo nº 03/2025, do Parecer MPC nº 9.256/2024 e da Informação nº 10/2024-SREC.

Especificamente quanto ao credenciamento de leiloeiros oficiais, o TCE-RS consignou a necessidade de chamamento público que possibilite o ingresso permanente de interessados e estabeleça critérios objetivos de seleção, assegurando isonomia, publicidade e transparência, registrando, ainda, que, havendo múltiplos profissionais credenciados e inexistindo critério mais adequado, recomenda-se que a ordem de convocação seja estabelecida mediante sorteio, de forma equitativa.

É importante observar que a orientação do Tribunal de Contas não afirma ser o sorteio a única solução juridicamente possível, tampouco transforma o mecanismo em requisito expressamente previsto pela Lei nº 14.133/2021. A própria redação utilizada pelo órgão de controle possui natureza recomendatória e ressalva a possibilidade de existência de critério diverso que se demonstre mais adequado.



Não obstante, tratando-se de orientação específica do Tribunal de Contas ao qual o Município se encontra submetido ao controle externo, e relacionada precisamente à contratação de leiloeiros oficiais, sua consideração recomenda, sob a perspectiva da segurança jurídica e da prevenção de riscos, a adoção da solução indicada pela Corte de Contas, salvo existência de razão administrativa concreta e suficientemente relevante que justificasse procedimento diverso.

Diante desse conjunto de elementos e em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade, transparência, segurança jurídica e motivação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entende a Administração que a solução de menor risco jurídico e de maior aderência às orientações dos órgãos de controle consiste na substituição do critério cronológico pelo sorteio público para definição da ordem de convocação, preservando-se o mecanismo de rodízio destinado a assegurar a distribuição equitativa das oportunidades entre os profissionais credenciados.

Trata-se de reavaliação administrativa fundada na busca da solução procedimental mais segura e aderente às orientações específicas de controle externo, não implicando afirmar que todo e qualquer critério cronológico seja abstratamente vedado pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação quanto a esse ponto, determinando-se a retificação dos dispositivos do Edital de Chamamento Público/Credenciamento nº 04/2026 e de seu Termo de Referência que estabelecem a ordem cronológica de homologação da habilitação, para que a definição da ordem de convocação seja realizada mediante sorteio público, com regras previamente divulgadas, registro formal do resultado, de forma que assegure tratamento equitativo entre os credenciados.



Documento assinado digitalmente
VANUSA LORENZON
Data: 06/08/2026 11:03:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Secretária Municipal de Administração e Finanças





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Ofício Circular DCF nº 60/2025

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

Assunto: Contratação de Leiloeiros. Ciência de decisão.

Senhores Administradores:

Em cumprimento à Decisão n. TP-0172/2025, a Direção de Controle e Fiscalização dá ciência aos entes fiscalizados acerca do teor do acórdão exarado nos autos do Processo nº 016025-0200/24-4. No referido expediente, o Tribunal Pleno do TCE-RS acolheu integralmente as conclusões técnicas constantes no Parecer Coletivo nº 03/2025, elaborado pela Consultoria Técnica desta Corte, no Parecer MPC nº 9256/2024, emitido pelo Ministério Público de Contas e na Informação nº 10/2024- SREC, de autoria do Serviço Regional de Auditoria de Erechim.

Em razão da recorrência de irregularidades observadas pela instituição em procedimentos fiscalizatórios, restaram consolidados entendimentos relevantes sobre a forma adequada de seleção e contratação de leiloeiros por órgãos públicos, além de outras conclusões igualmente importantes constantes nos documentos processuais mencionados no presente Ofício.

Em síntese, assentou-se que a alienação de bens móveis e imóveis deve ocorrer mediante leilão, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos- NLLC), o qual pode ser conduzido por servidor público designado ou por leiloeiro público oficial. Quando a Administração optar pela atuação de leiloeiro oficial, a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

seleção deverá observar procedimento prévio de credenciamento ou de licitação na modalidade pregão, conforme art. 31, §1º da NLLC. A escolha entre as duas alternativas permanece no âmbito da discricionariedade do Gestor, devendo, entretanto, ser motivada com base em fatores como disponibilidade de pessoal, complexidade do leilão e custo procedimental. Restaram vedadas, ademais, designações diretas de leiloeiros, sem respaldo legal.

No tocante ao credenciamento, destacou-se a obrigatoriedade de publicação de chamamento público que possibilite o ingresso permanente de interessados e fixe critérios objetivos para seleção de leiloeiros, assegurando isonomia, publicidade e transparência. Na hipótese de haver múltiplos profissionais credenciados e inexistindo critério mais adequado, recomenda-se que a ordem de convocação se dê por sorteio, de forma equitativa. Quanto à seleção via pregão, o critério de julgamento deve observar obrigatoriamente o maior desconto sobre a comissão legal de 5%, sendo que a diferença deve se dar em favor da Administração.

O Tribunal Pleno também consolidou o entendimento de que não é admissível, nos Editais, a exigência de alvará de localização e funcionamento para exercício da atividade de leiloeiro oficial, já que não se trata de requisito imposto pela respectiva regulamentação profissional, podendo conduzir tal critério à restrição indevida da competitividade. Além disso, recomenda-se que os editais contemplem elementos mínimos como a vedação a conflitos de interesses, admitindo-se a exigência de comprovação de experiência anterior do leiloeiro, quando pertinente.

Ficou igualmente assentada a possibilidade de contratar plataformas eletrônicas e serviços acessórios necessários à realização do leilão, desde que remunerados por valor fixo mensal- independentemente do volume de leilões realizados. Para alienação de bens imóveis, excetuadas as hipóteses legais, deve haver desafetação do bem, autorização legislativa e a respectiva avaliação, conforme art. 76 da NLLC.

Ressalta-se que as orientações em questão decorrem das conclusões convergentes da área de Auditoria, da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, todas acolhidas pelo Tribunal Pleno, com o propósito de prevenir a repetição de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

falhas identificadas e assegurar que os gestores observem, nos futuros procedimentos de alienação de bens móveis e imóveis, os parâmetros legais e técnicos fixados por esta Corte.

Com vistas a subsidiar a atuação dos gestores e permitir a consulta integral dos fundamentos técnicos e jurídicos mencionados, informa-se que o Processo nº 016025-0200/24-4 pode ser acessado no portal do TCE-RS, em Cidadão > Para o Cidadão > Consulta Processual Pública. Sugere-se atenção especial às seguintes peças:

- Peça 5952754: Informação 10/2024 SREC
- Peça 6112068: Parecer MPC n. 9256/2024
- Peça 6439631: Parecer Coletivo n. 3/2025
- Peça 6696718: Relatório e Voto
- Peça 6772993: Decisão

Por fim, eventuais dúvidas poderão ser sanadas com o Setor de Atendimento na página do Tribunal de Contas em Fiscalizado > Para o Fiscalizado > Central de Serviços ou contatar o Setor de Atendimento pelo telefone (51) 3214-9569.

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Roberto Tadeu de Souza Júnior,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Diretor de Controle e Fiscalização.

TERMO DE REFERÊNCIA - Itens a serem alterados:

2.3 A formalização de cada convocação ou designação para realização de leilão ficará condicionada à demanda efetiva da Administração Municipal, à existência de bens aptos à alienação, à disponibilidade do leiloeiro credenciado, à observância da ordem definida em sorteio público e à assinatura do respectivo termo de autorização, ordem de serviço, termo de designação ou instrumento equivalente.

2.4 (numeração)

3.2 A seleção será realizada por credenciamento, na forma do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, em razão da possibilidade de contratação paralela e não excludente de todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas, observado critério objetivo de distribuição das demandas mediante sorteio público. Para a alienação por leilão, observa-se, ainda, o art. 31 da Lei nº 14.133/2021, que admite a realização do leilão por Leiloeiro Oficial selecionado pela Administração.

4.6 Conforme conclusão do ETP, a solução mais adequada é o credenciamento de múltiplos Leiloeiros Oficiais, com execução sob demanda, distribuição das designações por critério objetivo de sorteio público e realização dos leilões em formato híbrido, com participação presencial e on-line. Tal modelo amplia a isonomia, evita concentração das designações em um único profissional, aumenta a disponibilidade de atendimento e favorece a competitividade dos certames.

5.7 Concluída a fase preparatória e verificada a existência de demanda efetiva, para cada leilão será realizado sorteio público entre os Leiloeiros Oficiais credenciados e aptos, observando-se o seguinte procedimento:

I – publicação da data, do horário e do local de realização do sorteio;

II – o sorteio envolverá todos os Leiloeiros Oficiais credenciados até a data da publicação do aviso de realização do sorteio;

III – Serão sorteados cinco Leiloeiros Oficiais credenciados. O primeiro sorteado será convocado para manifestar o aceite da designação. Em caso de recusa, ausência de manifestação no prazo estabelecido ou não atendimento das condições previstas no inciso IX deste item, será convocado o segundo sorteado e, sucessivamente, os demais até o quinto colocado, os quais comporão o

cadastro de reserva para a respectiva designação. Somente após a recusa, a ausência de manifestação ou o não atendimento das condições previstas no inciso IX por todos os cinco sorteados será realizado novo sorteio, observando-se o mesmo procedimento. Havendo necessidade, serão realizados tantos sorteios quantos forem necessários até a obtenção do aceite de um Leiloeiro Oficial credenciado que atenda às condições estabelecidas neste Termo de Referência.

IV – o Leiloeiro Oficial que recusar a designação, bem como aquele que não atender às condições previstas no inciso IX, ficará impedido de participar dos três sorteios subsequentes, contados a partir da ocorrência da recusa ou do descumprimento, como medida destinada a evitar recusas sucessivas que comprometam a eficiência do procedimento.

V – os Leiloeiros Oficiais sorteados para compor o cadastro de reserva que não vierem a ser convocados retornarão ao conjunto de participantes dos sorteios subsequentes;

VI – encerrado o sorteio, será lavrada ata circunstanciada contendo o resultado e os demais registros pertinentes;

VII – será realizada a convocação formal do primeiro sorteado;

VIII – o convocado deverá manifestar o aceite no prazo previsto no item 7.2;

IX – será verificada a capacidade operacional para realização do leilão em formato híbrido, a inexistência de impedimentos e o atendimento às demais condições previstas neste Termo de Referência;

X – o Leiloeiro Oficial deverá apresentar o plano operacional no prazo previsto no item 7.3;

XI – cumpridas as etapas anteriores, será promovida a publicação do edital e da data de realização do leilão.

5.8 Os Leiloeiros Oficiais que vierem a ser credenciados após a realização de determinado sorteio participarão normalmente dos sorteios subsequentes, desde que estejam devidamente habilitados na data de sua realização.

5.9 Após a aceitação da designação e a conclusão do respectivo leilão, o Leiloeiro Oficial voltará a integrar o conjunto de credenciados aptos a participar dos sorteios subsequentes, observadas as disposições deste Termo de Referência.

6.5 A distribuição dos leilões entre os credenciados deverá observar critério objetivo, transparente e previamente definido no edital, resguardada a isonomia entre os Leiloeiros Oficiais habilitados.

7.1 A execução do objeto ocorrerá sob demanda, mediante convocação formal do Leiloeiro Oficial credenciado selecionado através de sorteio público, após a conclusão dos atos internos necessários à alienação dos bens, incluindo avaliação, autorização, definição de lotes e aprovação do edital específico do leilão.

7.2 Após a convocação, o leiloeiro deverá manifestar aceite no prazo definido no edital ou, na ausência de previsão específica, em até 2 (dois) dias úteis. O silêncio, a recusa injustificada, a impossibilidade de atendimento no prazo necessário ou o não atendimento das condições do item 5.7, inciso IX, acarretarão a convocação do próximo sorteado do "cadastro reserva", sem prejuízo do registro da ocorrência para fins de controle e eventual apuração administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

8.1.4 Convocar o leiloeiro credenciado conforme o critério previsto neste Termo de Referência e no edital.

12.2 Sempre que constatadas inconformidades, o fiscal registrará a ocorrência e poderá determinar providências de regularização, fixando prazo compatível com a gravidade da situação, sem prejuízo da suspensão da designação, convocação do próximo Leiloeiro Oficial sorteado para compor o cadastro de reserva ou, quando cabível, realização de novo sorteio, descredenciamento ou aplicação das sanções cabíveis.

14.3.1 recusa injustificada em aceitar designação, quando ausente impedimento formalmente comprovado;

16.4 A distribuição dos leilões entre os credenciados ocorrerá por sorteio público, observadas a capacidade operacional para realização do leilão em formato híbrido, a ausência de impedimentos e a aceitação da designação.

16.5 Os Leiloeiros Oficiais que vierem a ser credenciados após a realização de determinado sorteio participarão normalmente dos sorteios subsequentes, desde que estejam devidamente habilitados na data de sua realização.

16.6 Após a aceitação da designação e a conclusão do respectivo leilão, o Leiloeiro Oficial voltará a integrar o conjunto de credenciados aptos a participar dos sorteios subsequentes, observadas as disposições deste Termo de Referência.

17.2.8 declaração de ciência e aceitação da forma de remuneração, dos procedimentos do sorteio público, das obrigações do edital e da inexistência de garantia de convocação mínima.



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)37581120

Processo Nº: 2026/864

Sequência: 3

Requerente: HÉLCIO KRONBERG

Remetente: GABINETE

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Destinatário: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Data de Despacho: 06/08/2026

Despacho: Dou ciência do acolhimento da impugnação e das alterações necessárias ao edital. Determino ao setor de licitações e contatos para seguir com o processo.

Descrição: Impugnação ao edital de Chamamento Público / Credenciamento nº 04/2026

MARCIO ANDRE DA COSTA

Prefeito Municipal